



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10675.002019/2006-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2101-001.952 – 1ª Câmara - 1ª Turma Ordinária
Sessão de	18 de outubro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	MARIA INES SOPRANZETTI MORANDI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRABALHISTA.	RECEBIDOS	EM	DECORRÊNCIA	DE	AÇÃO
-----------------------------	-----------	----	-------------	----	------

São tributáveis os valores recebidos em decorrência de ação trabalhista quando não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANCIA ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA. Assinado digitalmente

em 22/02/2013 por GILVANCIA ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA. Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE

RAIMUNDO TOSTA SANTOS

RAMUNDO TOSTA SANTOS
 Impresso em 12/03/2013 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Impresso em 12/03/2013 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 921/935) interposto em 04 de agosto de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG), (fls. 907/915), do qual a Recorrente teve ciência em 07 de julho de 2009 (fls.919), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 889/895, lavrado em 05 de junho de 2006, em decorrência de acerto de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, do titular e dependentes, bem como do imposto de renda retido na fonte, por ocasião da revisão da DIRPF – Exercício de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DETERMINAÇÃO DE VALORES. REAJUSTAMENTO.

Os autos demonstram que a contribuinte percebeu rendimentos advindos de ação trabalhista em dois períodos distintos (anos calendários 1999 e 2002), ocorrendo a reserva de valores para efeito de posterior recolhimento de imposto de renda; não há que se confundir, nesse aspecto, os institutos da retenção do imposto, ocorrida quando da liberação dos pagamentos, com o do recolhimento, por meio de DARF. Tem-se, ainda, que se deu o reajustamento do valor líquido recebido pela interessada, visando à determinação do IRRF a ele vinculado.

Lançamento Procedente.

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 04 de agosto de 2009 (fls. 921/935), onde argumenta, em síntese que:

- a) No ano-calendário de 2002 foi pago ao autor da reclamação trabalhista (espólio de Romualdo Morandi) o importe de R\$ 125.899,39; Desse montante, R\$ 70.527,27 foi levantando pelos advogados dos autores da demanda e o valor restante de R\$ 55.372,12 ficou retido para o pagamento do imposto de renda e contribuição previdenciária, parte do empregado, valor esse levantado pela empresa reclamada.
- b) Auferiu no ano de 2002, R\$ 83.932,64, sendo R\$ 62.949,70, como meeira, e R\$ 10.491,62 de cada herdeiro dependente, no total de dois.
- c) Como a retenção foi realizada no ano de 2002, a mesma deve ser informada na declaração do referido ano.
- d) Seria impossível declarar a retenção em 1999, já que na ocasião inexistia retenção, nada devendo ser declarado.

Documento assinado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANDI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANDI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA. Assinado digitalmente em 26/02/2013 por JOSE

RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização: FPRJ-0919-14176-3RDF. Assinado digitalmente em 12/03/2013 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO.

- e) Estão corretos os valores declarados, descabendo a dedução indevida de imposto retido na fonte, devendo ser mantido os valores declarados, restituindo os valores apurados.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou a declaração de ajuste do exercício de 2003 e foi autuada por ocasião da revisão de sua DIRPF.

A controvérsia gira em torno da realidade dos números alusivos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pela titular e dependentes (espólio de Romualdo Morandi – cônjuge falecido da autuada), bem como do respectivo imposto de renda retido na fonte, oriundos de processo trabalhista.

Para a elucidação da questão é imprescindível a compreensão dos seguintes quadros:

QUADRO I - VALOR DA CONDENAÇÃO / PARTE CONTROVERSA		
Especificação	Valor	Folhas
Valor da Condenação	162.895,97	fls.61
Valor incontroverso fixado pela reclamada 60%	-97.737,58	fls. 117
Diferença Parte Controversa / 40%	65.158,39	

QUADRO II - ATUALIZAÇÃO E PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO - RECEBIDO EM 1999		
Especificação	Valor	Folhas
Valor incontroverso = 60% de 162.895,97	97.737,58	118
Valor atualizado até 27/01/99	126.978,92	118
Alvará de Levantamento 00236/99 de 09/02/1999	127.937,90	128 vol 1

QUADRO III - ATUALIZAÇÃO E PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO - RECEBIDO EM 2002

Especificação	Valor	Folhas
Crédito Remanescente (R\$ 65.158,39) atualizado em 01/09/2001	120.734,44	750
Valor atualizado na data do pagamento	125.899,39	
Depósito pelo BFB S.A - Carta de Fiança	59.416,41	418 e 454
Depósito pela Reclamada	66.482,98	756
Valor recebido pela Reclamante	125.899,39	
Alvará de Levantamento 423/2002	-59.416,41	772
Alvará de Levantamento 423/2002	-11.110,86	772
Desconto do IR Fonte - Base de Cálculo 202.317,12	-55.214,12	510
Contribuições previdenciárias	-157,70	
Saldo/Diferença	0,30	

QUADRO IV - CARTA de FIANÇA 86274-6 - Valor R\$ 174.496,12		
Especificação	Valor	Folhas
Valor da Condenação	162.895,97	fls.61
Carta de Fiança 86274-6	174.496,12	fls. 422
Alvará de Levantamento 00236/99	-127.937,90	fls.128
Saldo	46.558,22	
Valor do Saldo corrigido	59.416,41	fls. 418
Guia de Depósito	59.416,41	fls. 454
Alvará de Levantamento 00423/2002	-59.416,41	fls. 772
Saldo	0,00	

QUADRO V - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E IRF DEVIDO - 2002	
Valor recebido pela Reclamante	125.899,39
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	-55.214,12
(-) Contribuição Previdenciária	-157,7
Valor Líquido	70.527,57
50% - Maria Ines Sopranzetti Morandi	35.263,79
Demais herdeiros	5.877,30
02 Dependentes	11.754,59
Base de Cálculo	47.018,38
Alíquota 27,5%	12.930,05
Desconto	423,08
Imposto Devido Retido	12.506,97

APURAÇÃO ANUAL 2002	
Base de Cálculo	47.018,38
INSS	5.612,94
Deduções (157,70 + 2.544,00)	-2.701,70
Total da Base de Cálculo	49.929,62
Alíquota 27,5%	13.730,64
Desconto	-5.076,90
Imposto devido	8.653,74

Processo nº 10675.002019/2006-13
Acórdão n.º 2101-001.952

S2-CIT1

Fl. 944

474

Imposto Retido	-12.506,97
Imposto a Restituir	-3.853,23

Conforme se vê no Quadro I, relativamente ao pagamento ocorrido em 1999, não houve retenção do Imposto de Renda, isso em razão de agravo de petição protocolado pela reclamada, Alcatel Telecomunicações S.A., na 27ª Vara do TRT – 2ª Região, em 05 de novembro de 1998, o qual foi provido quanto aos descontos previdenciários e fiscais, em 04 de abril de 2001 (fls. 197 volume I). Sobre a retenção do imposto de renda relativo aos rendimentos pagos em decisão judicial, o artigo 718 do RIR/99, disciplina:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

O artigo 45 do CTN estabelece que o "contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis." Por sua vez, o artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992, dispõe, "in verbis":

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico,

contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º. Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Quer nos casos de cumprimento de decisão judicial, quer nas demais hipóteses, o contribuinte do imposto de renda, à luz do artigo 45 do CTN, é quem obteve os rendimentos.

A diferença que existe é que no caso de recebimentos decorrentes de condenação judicial a lei estabelece que a autoridade judicial deve determinar a retenção do imposto devido. Entretanto, nos casos em que a retenção não for feita cabe ao beneficiário dos rendimentos, quando da Declaração de Ajuste Anual, oferecer os rendimentos à tributação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANCÍ ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 22/02/2013 por GILVANCÍ ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE

RAIMUNDO COSTA SANTOS, Assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCA/C/publico/login.aspx> pelo código de localização: EP11 0918 44176 1BHB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 12/03/2013 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

É preciso que se tenha presente que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas constitui-se de fatos geradores complexivos que se completam em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Assim, a soma dos valores que o sujeito passivo recebeu durante o ano, subtraídas as deduções admitidas, formará a base de cálculo do imposto de renda cujo fato se consoma no último dia de cada ano-calendário. ,

Ora, não há nos autos quaisquer aplicações de penalidades sobre o imposto de renda relativo a recebimentos decorrentes de condenação judicial, auferidos pela Recorrente, e alusivos ao ano-base de 1999. Necessária, portanto, o recolhimento ao erário, na forma demonstrada no Quadro III, onde o valor do imposto retido foi calculado utilizando-se uma base de cálculo atualizada, representando o valor total de todo o montante da condenação, cujos pagamentos se deram em 1999 e 2002.

No Quadro V demonstra-se o valor do imposto a restituir conforme apurado na peça básica, onde se vê que os valores foram proporcionalizados, almejando a busca do *quantum* devido.

Destarte, não merece reparos a decisão *à quo*.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.14176.JRHB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7D79D9225230A9B5F4E4FE5F6B4C7E8D94D25307